



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30⁰⁰

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:940 — Abre um crédito a fim de serem inseridas várias verbas no n.º 1) do artigo 170.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:457 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 392.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:458 — Encarrega o Instituto Português de Conservas de Peixe de promover o aproveitamento dos fígados de atum e peixes similares consumidos em conservas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:940

Considerando que a inscrição no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico das verbas para construção de edificios públicos em conta do empréstimo autorizado para esse fim representam os saldos que se presumia deverem existir em 31 de Dezembro de 1942 e que não foram confirmados pelo encerramento das respectivas contas;

Considerando que importa fazer a necessária rectificação, para que as verbas disponíveis possam ser devidamente applicadas.

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935; depois de

ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:627.111\$01, a inscrever no capítulo 14.º e artigo 170.º, n.º 1), do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, pela seguinte forma:

c) Instituto de Oncologia	1:116.918\$56
d) Colónia Agrícola para Alienados em Coimbra e instalação de uma clinica psiquiátrica (decreto n.º 25:394, de 23 de Maio de 1935)	10.073\$42
e) Para imprevistos ou conclusão de outras obras	980\$33
f) Novo Manicóquio de Lisboa	215.687\$55
g) Conclusão do novo edificio da Assembleia Nacional	206.851\$01
h) Saldos de obras já concluidas	76.600\$14
	<hr/>
	1:627.111\$01

Art. 2.º Por contrapartida é reduzida da quantia de 1:627.111\$01 a dotação da alínea b) «Ala oriental do Terreiro do Paço», dos referidos capítulo, artigo e número.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 392.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor, destinada a «Despesas de comunicações fora da colónia — Transporte de material, fretes e seguros — na metrópole», seja reforçada com a importância correspondente a 10.000\$, a sair das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 393.º, n.º 3), alínea a), segunda parcela da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 30 de Julho de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:458

Em períodos de carência alimentar, a minitração artificial de vitaminas é considerada essencial à defesa da saúde e ao desenvolvimento da infância, pelo que o fabrico daqueles produtos merece especial protecção.

Temos no nosso País uma apreciável fonte de vitaminas nos fígados de atum, sub-produto de indústria das conservas de peixe, que não tem tido a utilização mais harmónica com os interesses nacionais, pelo que,

nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O Instituto Português de Conservas de Peixe fica encarregado de promover o aproveitamento dos fígados de atuns e peixes similares consumidos em conservas.

2.º Os industriais conserveiros porão à disposição do Instituto os fígados de atum e peixes, na medida em que se julgue assegurada a sua utilização, fazendo-lhes os tratamentos indispensáveis à respectiva conservação, segundo lhes fôr indicado pelo Instituto.

3.º O Instituto dará preferência, no aproveitamento dos referidos produtos, à preparação de vitaminas, para o que se entenderá com a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

4.º A Comissão, logo que lhe seja indicado pelo Instituto o local da entrega dos mesmos produtos, recebê-los-á, efectuando o seu pagamento imediato.

5.º O preço dos fígados de atum e peixe destinados à preparação de vitaminas será ajustado entre o Instituto e a Comissão, atendendo-se à cotação desta matéria prima e aos mais elementos de apreciação, de modo a harmonizar os interesses dos industriais com os do consumo destes produtos.

6.º A Comissão fixará o preço dos produtos vitamizados produzidos pelos respectivos fabricantes, atendendo ao preço de custo da matéria prima.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.